

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: P.L.
 2691

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO:
 PL Nº 110/2012

INICIATIVA:
 EDIL GILDO ABREU

HISTÓRICO:
 ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS AFINS DIVULGAREM, DE MODO DESTACADO E JUNTAMENTE COM A PUBLICIDADE, O PRAZO DE VALIDADE DOS PRODUTOS PROMOCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
 Ofem Nº 914/2012 (30/10/2012)

LEITURA: 19/08/2012
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: 30/10/2012
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	2611/12
NÚMERO PRÓPRIO:	110
DATA PROTOCOLO:	18/06/12

Projeto de lei de nº de 2012.

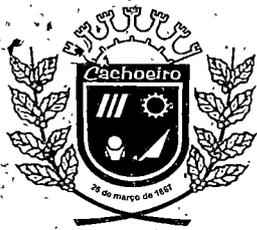
" Estabelece a obrigatoriedade de os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos afins divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências "

Artigo 1º - Os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos afins, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.

Parágrafo único- No caso de produtos que, pertencentes a lotes diversos, vencerem em datas distintas, estas deverão ser discriminadas na forma do caput deste artigo.

Artigo 2º- O destaque conferido aos cartazes com as datas de vencimento dos produtos deverá respeitar a mesma proporção daqueles que contiverem os preços promocionais.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único- Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, seja através de etiquetas marcadas ou por qualquer outro meio, o prazo de validade dos produtos deverá ser anunciado pelo mesmo método, concomitantemente.

Artigo 3º- O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa de 10 (dez) UFCI - Unidade Fiscal Cachoeiro de Itapemirim, na 2ª (segunda) infração;

III - multa de 20 (vinte) UFCI Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, nas infrações que se sucederem à segunda.

Parágrafo único- Em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim qualificadas nos termos Legais, os valores previstos nos incisos II e III deste artigo serão devidos pela metade.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim, aos 18 de junho de 2012.


Gildo Abreu
Vereador Pt

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Nosso principal objetivo com este projeto de lei é informar de modo mais claro e objetivo aos consumidores a data de validade de produtos em promoção.

Existem ainda em nossa sociedade pessoas que não possuem o conhecimento amplo para localizarem nas embalagens as datas de validades dos produtos.

No que concerne a produtos alimentares, sendo estes congelados, as embalagens muitas vezes se encontram com a parte descrita de sua validade praticamente invisível o que coloca em risco a saúde dos consumidores em geral.

Não obstante, podemos ainda notar que, quando se tem uma oferta muito boa de preços, ou seja, os produtos com descontos de até 50% (cinquenta por cento), podem estar com a sua validade quase finalizada ou muito próximo do fim.

A oferta tentadora de gêneros alimentícios a baixo custo coloca todos os consumidores em escala de risco.

Nosso objetivo é, com esta lei, dar ao consumidor mais uma oportunidade de ter certeza que o produto adquirido não está vencido, ou vencendo, não o incentivando a adquirir grandes quantidades, que certamente perderão a validade estando já em sua casa.

Ante a esta justificativa, venho solicitar aos nobres colegas que ao apreciarem este projeto de lei o aprovem, como forma de aumentar a vigilância da saúde de nossa população.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de junho de 2012.


Gildo Abreu
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

DOCUMENTO: Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL: 2611/12
NÚMERO PRÓPRIO: 110
DATA PROTOCOLO: 18/06/12

Projeto de lei de nº de 2012.

" Estabelece a obrigatoriedade de os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos afins divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais, e dá outras providências "

Artigo 1º - Os Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos afins, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.

Parágrafo único- No caso de produtos que, pertencentes a lotes diversos, vencerem em datas distintas, estas deverão ser discriminadas na forma do caput deste artigo.

Artigo 2º- O destaque conferido aos cartazes com as datas de vencimento dos produtos deverá respeitar a mesma proporção daqueles que contiverem os preços promocionais.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único- Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, seja através de etiquetas marcadas ou por qualquer outro meio, o prazo de validade dos produtos deverá ser anunciado pelo mesmo método, concomitantemente.

Artigo 3º- O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa de 10 (dez) UFCI - Unidade Fiscal Cachoeiro de Itapemirim, na 2ª (segunda) infração;

III - multa de 20 (vinte) UFCI Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, nas infrações que se sucederem à segunda.

Parágrafo único- Em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim qualificadas nos termos Legais, os valores previstos nos incisos II e III deste artigo serão devidos pela metade.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim, aos 18 de junho de 2012.


Gildo Abreu
Vereador Pt

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Nosso principal objetivo com este projeto de lei é informar de modo mais claro e objetivo aos consumidores a data de validade de produtos em promoção.

Existem ainda em nossa sociedade pessoas que não possuem o conhecimento amplo para localizarem nas embalagens as datas de validades dos produtos.

No que concerne a produtos alimentares, sendo estes congelados, as embalagens muitas vezes se encontram com a parte descrita de sua validade praticamente invisível o que coloca em risco a saúde dos consumidores em geral.

Não obstante, podemos ainda notar que, quando se tem uma oferta muito boa de preços, ou seja, os produtos com descontos de até 50% (cinquenta por cento), podem estar com a sua validade quase finalizada ou muito próximo do fim.

A oferta tentadora de gêneros alimentícios a baixo custo coloca todos os consumidores em escala de risco.

Nosso objetivo é, com esta lei, dar ao consumidor mais uma oportunidade de ter certeza que o produto adquirido não está vencido, ou vencendo, não o incentivando a adquirir grandes quantidades, que certamente perderão a validade estando já em sua casa.

Ante a esta justificativa, venho solicitar aos nobres colegas que ao apreciarem este projeto de lei o aprovem como forma de aumentar a vigilância da saúde de nossa população.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de junho de 2012.


Gildo Abreu
Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2012

INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Gildo Abreu, dispõe sobre a **obrigatoriedade dos supermercados de prestarem informação aos consumidores por meio de cartazes sobre a validade de produtos colocados em promoção no âmbito de Cachoeiro de Itapemirim.**

Projeto de lei de mesmo conteúdo normativo foi proposto em 2011, sob o nº 101/2011, pelo edil Leonardo Pacheco, não houve mudança legislativa relevante acerca desta matéria neste período, de modo que o parecer desta procuradoria permanece no mesmo sentido.

2. Analisando a competência legislativa, percebemos que o constituinte estabeleceu no art. 24 da Constituição da República o concurso entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo.

Caberia ao Município, conforme inteligência do art. 30, II da Carta Magna brasileira, suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Percebemos, por conseguinte, que não há, a princípio, vício formal de iniciativa.

3. Ultrapassando a questão formal, entrando no campo material do projeto de lei encontramos vícios de constitucionalidade insanáveis no presente.

O projeto dispõe em seu artigo primeiro o seguinte:

“Art. 1º - Os **supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins**, situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigados a identificar, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de **validade dos produtos** que fizerem parte de promoções feitas em suas dependências.” (grifo nosso)

A obrigatoriedade de informar aos consumidores a validade dos produtos, não apenas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os colocados em promoção mas como um todo, já se encontra prevista no ordenamento. Vejamos o que prescreve o art. 31 do Código Consumerista:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Parágrafo único. - As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Sem sombra de dúvida este artigo não impõe a obrigatoriedade para os comerciantes de fornecer tais informações via cartazes em locais visíveis, no entanto, isto tem uma razão de ser.

Esta obrigação mesmo em se tratando apenas dos produtos colocados em promoção seria **totalmente inviável e desproporcional**.

Ora, se cada produto que é colocado em promoção possui um prazo de validade específico, que inclusive já consta na embalagem do mesmo, para que colocar um cartaz contendo a mesma informação? E ainda, como viabilizar isto?

Digamos, por exemplo, que sejam “balas de caramelo da marca X” que estão colocadas em promoção. Digamos ainda que o estoque do supermercado ou hipermercado seja de cem mil destas balas, como o empresário conseguiria fazer um cartaz constando a validade de cada uma das balas? Isto, senão for **impossível**, é, no mínimo, **inviável**.

Imaginemos ainda que não fossem apenas balas, mas também outros tantos produtos que estejam sendo colocados em promoção. Poderíamos chegar em milhões de prazos de validades que deveriam ser colocados em **cartazes**. Não haveria espaço para os produtos com tamanha quantidade de cartazes.

O Direito do Consumidor deve ser, e é, resguardado pela Constituição e pelos legisladores infraconstitucionais, este direito no entanto não é o único a ser protegido nem pode implicar no sufocamento do Setor Empresarial, sob pena de falência do próprio Estado como um todo, e ofensa direta à ordem econômica (Art. 173 da CR).

4. Nunca é demais lembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quarto do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



38

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES 02 de julho de 2011

Pedro Henrique Reis
Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12
/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 054/2012

DATA: 02/07/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Q. Com. Per m.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>2828/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>02/07/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>092/2012</u>				
<u>109/2012</u>				
<u>110/2012</u>				
<u>-</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2012

INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO:

“Estabelece a obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos afins divulgarem, de modo destacado e juntamente com a publicidade, o prazo de validade dos produtos promocionais.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2012.

[Handwritten signature]
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Presidente
Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

[Handwritten signature]
LEONARDO PACHECO PONTES – Relator
David Alberto Lóss – Suplente

[Handwritten signature]
MARCOS SALLES COELHO – Membro
Roberto Barbosa Bastos - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14
[Signature]

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	PRESIDENTE			
JOSÉ MARIA MOULON				X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES				X
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 110/2012
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 30/10/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 30/10/2012

[Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

OBS.:

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A -
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

APROVADO
X UNANIMIDADE
[] ABSTENÇÃO
Sessão 30/10/2012
Presidente [Signature]

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 18/06/12 - Protocolado com 7 folhas.
- 2 - 02/07/12 - Parecer Juridico. FLS-8/11. *[Signature]*
- 3 - 02/07/12 - OFICINA Nº 054/2012 Comissão Constituinte Fl. 12. *[Signature]*
- 4 - 30/10/2012 - Parecer da Comissão de Constituição fl. 13. *[Signature]*
- 5 - 30/10/2012 - Folha de Votação - fls. 14. *[Signature]*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -